

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000108/2006-84
Recurso nº 157.987 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.284 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF - Despesas com dependentes, médicas e com instrução
Recorrente ROBERTO ALVES
Recorrida 7a. TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2004

Ementa:

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO

O lançamento tributário efetuado nos casos em que haja comprovação de dolo, fraude ou simulação tem o *dies a quo* do prazo de decadência deslocado para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante determinado pela combinação dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PONTO IMPUGNADO PELO CONTRIBUINTE. ANÁLISE EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Inexiste razão para anular decisão de primeiro grau que deixou de apreciar ponto impugnado pelo contribuinte quando referida ausência é sanada em segunda instância (art. 60 do Decreto n.º 70.235/72).

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos por meio de súmula administrativa de documentação ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

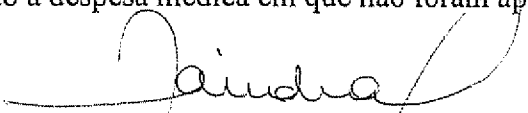
DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO COM DEPENDENTES QUE APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INDIVIDUAL. GLOSA.

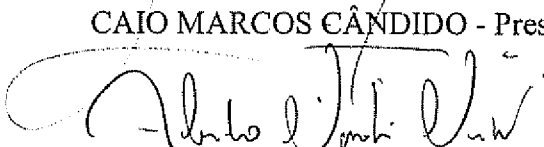
Devem ser glosadas as despesas médicas e com instrução de dependentes que apresentaram declaração de ajuste anual própria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira. Câmara da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Gonçalo Bonet Allage que desqualificavam a multa de ofício em relação à despesa médica em que não foram apresentados recibos e à glosa de dependentes.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 134/140) interposto, em 13 de abril de 2007, contra o acórdão de fls. 113/129, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de março de 2007 (fl. 133), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 05/08, lavrado em 14 de setembro de 2006 (ciência em 19 de setembro, fl. 05, verso), em decorrência de deduções indevidas de dependente, de despesas médicas e de despesa com instrução, verificadas nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003.

O relatório contido no acórdão recorrido resume os fatos e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 34.080,63, sendo que R\$ 10.302,60 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 15.453,89 referentes à Multa de Ofício proporcional e R\$ 8.324,14 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05 a 08, com fundamento especificado em fls. 06 e 08.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada em fls. 13 a 17 e nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1. que o procedimento fiscal teve origem em Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz estabelecida em Processo Administrativo Fiscal, no qual o contribuinte figurou como beneficiário de recibos de tratamentos odontológicos, emitidos mediante falsidade ideológica pela profissional ADRIANA SAAD MAGALHÃES;

2.2. iniciado o procedimento fiscal em 22/02/2006, com intimação ao contribuinte, e após reintimação em 18/07/2006, tendo o contribuinte apresentado